

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1059181-08.2020.8.11.0041 em 26/04/2021 16:58:45 e assinado por:

- GERARDO HUMBERTO ALVES SILVA JUNIOR

Consulte este documento em:
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKSDMJTKX>

ID do documento: **54186301**





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Autos n. 1059181-08.2020.8.11.0041.

I – Consórcio VLT Cuiabá ingressa com pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência sustentando: [i] absoluta ausência de urgência à concessão da liminar; [ii] competência da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso para processo e julgamento; [iii] caracterização de litispendência e de decisões quanto a questão dos trens; [iv] pendência da ação civil pública n. 3668-53.2015.4.01.3600 e da ação de improbidade administrativa n. 17196-68.2016.4.01.3600, caracterizando litispendência, ao menos parcial, das matérias aqui tratadas; [v] ausência de interesse de agir e de qualquer prejuízo; [vi] inexistência de dano, considerando a unilateralidade das apurações realizadas pela CGE; [vii] garantia contratual e seguros sucessivamente renovados; [viii] rescisão contratual e pendência de ação questionando a medida; [ix] rescisão contratual e improcedência das premissas adotadas na liminar; [x] descabida inidoneidade imputada em desfavor da empresa CAF Brasil; [xi] risco de irreversibilidade da medida e inviabilidade em sua efetivação [id. 50371562].

O réu CAF Brasil Indústria e Comércio S/A interpõe, contra essa mesma decisão, embargo de declaração com os seguintes argumentos: [i] erro de fato ao considerá-la inidônea; [ii] omissão na análise do responsável pela não conclusão das obras do VLT; [iii] contradição na decisão que determinou a venda dos bens; [iv] omissão quanto a inexistência de *periculum in mora* [id. 50372588].

Em 12.3.2021 foi determinado a suspensão da eficácia da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência até o julgamento do pedido de reconsideração e do embargo de declaração [id. 50916729].



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

O Estado de Mato Grosso apresenta manifestação acerca do pedido de reconsideração e do embargo de declaração, momento em que discorre sobre a sua improcedência [id. 51647867].

Em nova manifestação o Consórcio VLT Cuiabá reitera os termos do seu pedido de reconsideração [id. 51933905].

É o relatório. Decido.

- Competência da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso para processo e julgamento:

Em sua inicial o autor discorre sobre a competência da Justiça Estadual para processo e julgamento da presente demanda, conforme se vê do seguinte trecho:

De início, cabe esclarecer que o objeto da presente demanda é o ressarcimento ao erário decorrente da rescisão unilateral efetivada pela Administração, por culpa exclusiva do consórcio contratado, em decorrência da inexecução da obra contratada.

Com efeito, os fatos apurados na licitação e na execução contratual evidenciaram práticas ilícitas perpetradas pelos Réus, conduzindo à rescisão contratual, nos exatos termos da decisão administrativa proferida pelo Secretário das Cidades e mantida em grau de recurso pelo Governador do Estado.

Neste contexto, conforme será amplamente demonstrado nos tópicos seguintes, devido à mora (inadimplemento contratual) e, inclusive, da inutilidade da prestação devida, é dever do Poder Público buscar em juízo o ressarcimento integral das perdas e dos danos¹² provocados pelos Réus ao Estado de Mato Grosso.

Trata-se, portanto, de ação ordinária que emerge da rescisão contratual unilateral efetivada pela Administração por culpa exclusiva do consórcio, com causa de pedir própria, que está adstrita aos efeitos desta rescisão e, portanto, limitada às partes envolvidas, distanciando-se das demais ações judiciais já propostas.

Logo, no presente caso, inexistem elementos que possam atrair a competência da Justiça Federal, posto que não figura em nenhum dos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

polos da relação contratual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal nem a demanda se estende para além do interesse patrimonial do Estado de Mato Grosso. [id. 46599704]

O ponto central do argumento do autor, para fins de afastar a competência da Justiça Federal, se dá em relação ao seguinte aspecto: **o objeto da presente demanda consiste no ressarcimento ao erário decorrente da rescisão unilateral efetivada pela Administração Pública e, portanto, limitada às partes envolvidas, distanciando-se das demais ações judiciais em trâmite.**

Esclarecido esse aspecto, observo que o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Estado de Mato Grosso ingressaram com a ação civil pública n. 3668.53.2015.4.01.3600 contra o Consórcio VLT Cuiabá, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e ASTEP Engenharia Ltda., sendo assim delimitado o objeto da demanda:

A presente ação civil pública tem por finalidade tutelar o patrimônio público, evitando, em primeiro lugar, a prática de novos atos ilícitos e lesões [tutela inibitória] decorrentes da continuidade do contrato n. 037/SECOPA/2012, sem que se tenha um conjunto de informações e de diagnósticos técnicos suficientes, relacionado ao complexo VLT – Cuiabá – Várzea Grande, além da ausência de proteção do material rodante [composição de trens do VLT] que já foram pagos, bem como, em segundo lugar, reparar lesões provocadas [tutela ressarcitória] durante a execução do referido contrato, especialmente no que se refere à apresentação dos projetos executivos de desapropriação, renovação da garantia contratual e renovação de seguros associados aos riscos de engenharia, cuja ausência foi responsável pelo conjunto de prejuízos e de danos materializados por obras defeituosas, inexistentes e por pagamento sem a correspondente entrega de bens em condições e qualidade compatíveis. [id. 46599717]

Ao final, foi formulado, entre outros, o seguinte pedido:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

a.1) sejam suspensos os prazos do contrato n. 037/2012/SECOPA/MT e do seu respectivo termo aditivo, bem como os pagamentos devidos pelo Estado de Mato Grosso, até que, concomitantemente: [id. 46599717]

Conforme se vê, na ação civil pública n. 3668.53.2015.4.01.3600 se discute o contrato n. 037/SECOPA/2012.

Aliado a isso, o autor, na presente demanda, afirma em sua inicial que durante as tratativas para solução consensual da ação civil pública n. 3668.53.2015.4.01.3600 foi deflagrada pela Polícia Federal a Operação Descarrilho e, como consequência, as negociações foram interrompidas:

A partir do início de 2017, as tratativas de solução consensual avançaram no bojo da ACP nº 3668-53.2015.4.01.3600. Todavia, em 09 de agosto de 2017 foi deflagrada pela Polícia Federal a Operação Descarrilho, decorrente de uma investigação sobre esquemas de pagamentos indevidos efetuados pelo Consórcio VLT a membros da alta cúpula do Governo Estadual. Diante da gravidade dos fatos ilícitos apurados na referida operação policial, até então desconhecidos dos agentes públicos estaduais, as negociações foram interrompidas e foi determinada a abertura de processo administrativo de rescisão contratual (Processo Administrativo nº 535.196/2017, instaurado pela Portaria Conjunta nº 01/2017/SECID/PGE/CGE). [id. 46599704]

O autor sustenta, na inicial da presente ação, que em decorrência do Processo Administrativo de Responsabilização n. 570.981/2017, instaurado pela Portaria n. 483/2017/CGE-COR, o contrato n. 037/SECOPA/2012 foi rescindido.

A dinâmica dos fatos é a seguinte:

O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Estado de Mato Grosso ingressaram com a ação civil pública n. 3668.53.2015.4.01.3600 para fins de, entre outros pedidos, suspender os prazos do contrato n. 037/2012/SECOPA/MT e do seu respectivo termo aditivo, bem como os pagamentos devidos pelo Estado de Mato Grosso → no curso das tratativas para solução amigável a Polícia Federal deflagra a Operação Descarrilho → as negociações para solução amigável são interrompidas → o Estado de Mato Grosso determina a instauração do

4



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Processo Administrativo de Responsabilização n. 570.981/2017, decorrente da Portaria n. 483/2017/CGE-COR, e, ao final, rescinde o contrato n. 037/SECOPA/2012 → o Estado de Mato Grosso ingressa com a presente demanda para fins de buscar o ressarcimento integral dos danos.

Dessa brevíssima exposição se conclui a íntima relação entre a presente demanda e aquela vertida nos autos da ação civil pública n. 3668.53.2015.4.01.3600, eis que as duas tem como objeto central o contrato n. 037/SECOPA/2012.

Sobre o tema, o art. 55 do Código de Processo Civil prevê que ‘reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir’, sendo certo que:

No tocante à causa de pedir, a doutrina vem entendendo bastar que um de seus elementos seja coincidente para que haja conexão entre as ações (seja dos fatos ou dos fundamentos jurídicos). Esse entendimento se coaduna com os objetivos traçados pela conexão (economia processual e harmonia entre julgados), abrangendo um número maior de situações amoldáveis ao instituto legal. Seria pernicioso ao próprio sistema a adoção de entendimento restritivo, em virtude da raridade em que se verifica na praxe forense a situação de duas ações com pedidos diferentes e exatamente a mesma causa de pedir. [Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Processo Civil. Volume Único, 9ª edição, p. 267]

O que se constata é a existência de conexão, em decorrência da identidade parcial de títulos, entre esta ação e a ação civil pública n. 3668.53.2015.4.01.3600. Assim, mesmo que se considere eventual perda parcial de objeto dos autos da mencionada ação civil pública, no que se refere a suspensão do contrato posteriormente rescindido na esfera administrativa, é certo a pendência de julgamento dos pedidos para: [i] renovação das garantias contratuais; [ii] bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$ 497.990,00 [quatrocentos e noventa e sete milhões, novecentos e noventa mil reais]; [iii] ressarcimento dos danos [id. 46599717].



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Esses pedidos guardam, conforme afirmei alhures, íntima relação com os pedidos aqui formulados e que consistem em: [i] indenização por perdas, danos e multa; [ii] recomposição ao erário no valor de R\$ 6.472.562,98 [seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos]; [iii] recomposição ao erário a título de taxas de juros, taxas de administração e taxas de risco de crédito; [iv] danos morais coletivos.

Em síntese, resta aparente a profunda interconexão destes autos com a ação civil pública n. 3668.53.2015.4.01.3600.

Por sua vez, também deve ser mencionado que o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil determina que ‘serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles’.

Esse dispositivo ‘descarta a necessidade de conexão, ao determinar a reunião para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. É típico caso em que a finalidade do instituto (reunião de processos para decisão conjunta) suplantou a causa que a justificava (a existência de conexão)’ [Cássio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 10ª edição, p. 539].

Isso significa que independentemente da relação de conexão entre as ações, o fato é que a reunião se impõe, com o fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias caso os processos sejam decididos separadamente.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, onde tramita a ação civil pública n. 3668.53.2015.4.01.3600, em decorrência da prevenção.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

- Prejudicialidade dos demais pedidos formulados na reconsideração e no embargo de declaração, bem como manutenção da decisão que suspendeu a eficácia da tutela provisória de urgência:

Considerando a presente decisão, que reconhece a relação de conexão desta demanda com a ação civil pública n. 3668.53.2015.4.01.3600, falece competência a este juízo para prosseguir na análise dos demais pedidos formulados na petição de reconsideração e no embargo de declaração.

Merece destaque, por relevante, a necessidade de manutenção da decisão [id. 50916729] que suspendeu os efeitos da tutela provisória de urgência até que o juízo federal se pronuncie sobre a sua competência, tendo como norte evitar que o autor e os réus se submetam aos gravíssimos riscos financeiros e processuais de seu cumprimento.

- Dispositivo:

Posto isso:

[i] acolho, parcialmente, o pedido de reconsideração [id. 50371562] para declinar da competência em favor da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, juízo responsável pela ação civil pública n. 3668.53.2015.4.01.3600;

[iii] ratifico a decisão objeto do id. 50916729, mantendo a suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência.

II – Int.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Gerardo Humberto Alves da Silva Junior

Juiz de Direito